



PROCESSO Nº : 16686-3/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

EMENTA:

Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Colíder. Manifestação pelo julgamento regular da tomada de contas especial, com aplicação de multa e restituição ao erário.

PARECER Nº 2.502/2015

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de **tomada de contas especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso junto à Prefeitura Municipal de Colíder, na ocasião representada pelo Prefeito, **Sr. Celso Paulo Banazeski (2009 a 2012)**, referente ao **Termo de Convênio nº 115/2009**, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 01/09/2014, nos termos do art. 156, § 3º do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

2. A tomada de contas especial ora analisada decorre de **supostas irregularidades na execução da obra do Termo de Convênio** supracitado, a qual tinha como objeto a construção da cobertura da quadra poliesportiva na Escola Estadual “Café Norte” e deveria ter sido realizada pela Prefeitura Municipal de Colíder, inicialmente, até 14/08/2010, todavia, com a celebração de uma série de termos aditivos, o prazo de vigência foi prorrogado até 30/07/2013.

RZ

Página 1 de 7



3. Ademais, o valor inicial do Convênio nº 115/2009 era de R\$ 172.549,34, posteriormente, houve o acréscimo de R\$ 42.354,59, totalizando o valor de R\$ 214.903,93.

4. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia realizou a análise pertinente ao caso e concluiu que houve inexecução parcial do objeto do convênio no valor de R\$ 30.476,93. Assim, posicionou-se pela devolução dos valores pagos de maneira indevida, ante a inexecução, em quantia correspondente a 952,70 UPFs/MT, resultante da conversão do valor do débito pelo valor vigente à UPF/MT (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) em 2010, período em que ocorreu a descentralização da primeira parcela do convênio (documento digital nº 214843/2014).

5. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se a citação (Ofício nº 045/2015/GCIJJM), por meio postal, a qual teve o seu recebimento recusado. Nesse passo, a Conselheira Relatora determinou a citação editalícia do gestor, esta também restou infrutífera.

6. Ante as tentativas frustradas de citar o responsável, a Conselheira Relatora Interina Jaqueline Jacobsen, declarou a **revelia** do Sr. Celso Paulo Banazeski, ex-prefeito de Colíder/MT (Julgamento Singular nº 197/JJM/2015).

7. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar



as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta dano ao erário.

9. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

10. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

11. O procedimento de tomada de contas especial foi efetuado em conformidade com a Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 que rege os convênios ou instrumentos congêneres celebrados no Estado de Mato Grosso, primeiramente, procedeu-se a notificação do conveniente na pessoa do Sr. Celso Paulo Banazeski (fls. 201, 211 e 213, DOCUMENTO_EXTERNO_166863_2014_02), cumprindo o estabelecido no art. 45 da referida Instrução Normativa.

12. Após a conclusão da tomada de contas especial, os autos foram encaminhados à Auditoria Geral do Estado, para revisão e emissão de parecer (art. 47) e remetido a este Tribunal de Contas após as providências para cobrança do débito apurado (fls. 253 e 256, DOCUMENTO_EXTERNO_166863_2014_02), o qual não foi quitado, nos termos do art. 48, da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009.

13. Insta ressaltar que foram efetuadas todas as etapas com vista à apuração,



quantificação e cobrança de eventuais valores devidos. Somente sendo encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso após a conclusão da tomada de contas especial.

14. Cabe falar, outrossim, da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT, que disciplina em seu art. 1º que “A instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso obedecerão ao disposto nesta Resolução Normativa”. Ela será de grande valia para uniformização destes procedimentos, todavia não é aplicável a estes autos, uma vez que a presente tomada de contas foi enviada a esta Egrégia Corte antes da publicação da Resolução.

15. Após análise dos autos da tomada de contas especial, nos termos do art. 155, §2º, da Resolução nº 14/2007, bem como das manifestações exaradas pela Secretaria de Controle Externo, verifica-se a ocorrência de inexecução parcial da obra, uma vez que a vistoria realizada pela Secretaria de Estado de Educação constatou a má execução dos serviços ou a não execução.

16. Exemplo de má execução, relatada pela equipe da Secretaria Adjunta de Estrutura Escolar da SEDUC/MT (fls. 216/222, DOCUMENTO_EXTERNO_166863_2014_02), foi verificado nos itens 7.1 (compactação e preparo do local destinado a receber o piso) e 7.3 (fornecimento e execução de piso em concreto polido fck 20 MPA, adensado com régua vibratória, junta de dilatação seca preenchida com poliuretano na cor concreto, formato quadros de 2,00x2,00m). A equipe da SEDUC/MT relatou que todos estes itens deverão ser refeitos em sua totalidade.

17. Através de fotos, a equipe consignou outros itens executados com qualidade deficitária ou não executados.

18. Apurou-se na planilha *as built* a execução efetiva da obra no valor de R\$ 171.113,89. Todavia, os valores repassados a conveniente totalizaram na importância de R\$ 201.590,82, devendo ser devolvido ao órgão concedente R\$ 30.476,93 devidamente



atualizado.

19. O art. 22 da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 leciona:

Art. 22 O Convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

20. No presente caso, o convenente não honrou parcialmente com o pactuado, dessa forma deve proceder a devolução da parcela não executada ou executada de forma deficitária. Esse é o entendimento do TCU,

Tomada de Contas Especial. Convênio e congêneres. Responsabilidade. A inadimplência do convenente no cumprimento do objeto e finalidade do convênio, que não afastada mediante as alegações de defesa apresentadas, impõe o ressarcimento dos valores repassados, conforme previsto tanto nas cláusulas do convênio, quanto nas normas que regulam a comprovação do uso dos recursos públicos. Prazo ao ente federativo (estado) para recolhimento do débito (Acórdão nº 1663/2014 – TCU – 2ª Câmara).

21. Há que se ressaltar, o entendimento do Tribunal de Contas da União na hipótese de execução parcial da obra, que resulte em falta de funcionalidade do objeto. Nestes casos, o TCU entende que o prejuízo causado aos cofres públicos é **igual ao valor total repassado** (Acórdão nº 1731/2015 – TCU – 1ª Câmara).

22. *In casu*, entende-se pela devolução do montante apurado na Tomada de Contas Especial instaurada, visto que não houve a constatação de falta de funcionalidade do objeto, no valor de **R\$ 30.476,93**, atualizados conforme o disposto no art. 14, XVII, a da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009.

23. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela ocorrência da irregularidade sugerindo a aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c os arts. 287 e 289, I, do RITCE/MT, bem como a devolução da importância de **R\$ 30.476,93** ao órgão concedente, atualizados conforme o disposto no art. 14, XVII, a da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009.



3. CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, levando-se em consideração tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo julgamento **irregular** das contas referentes ao Termo de Convênio nº 115/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Colíder, com base no artigo 194, inciso II, do RITCE/MT;

b) pela **determinação** legal para que o ex-gestor, Sr. Celso Paulo Banazeski, **restitua** aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, com recursos próprios, a quantia de R\$ 30.479,93, devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 115/2009;

c) pela aplicação de **multa** ao Sr. Celso Paulo Banazeski, nos termos do art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão das irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada;

d) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** ao Sr. Celso Paulo Banazeski, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de maio de 2015.

(assinatura digital)¹

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior – Ato
PGC nº 033/2015)